

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO  
EDITAL Nº 224/2023

COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL, inscrita no CNPJ nº 34.309.210/0001-88, sediada na Rua Nathalia Orejana, 671, Galpão 21 – Éden – Sorocaba/SP, por intermédio de seu procurador legal, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÃO DE RECURSO, em face do RECURSO aviado pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA, pelos motivos de fatos e de direito, que expõe e ao final requer:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão de recurso é apresentada no prazo legal estabelecido no Art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, devendo portando ser recebido para apreciação.

#### II. DOS FATOS

Na sessão do certame, esta empresa fora sagrada vencedora do Lote 1, uma vez que cumpriu integralmente as exigências editalícias, bem como comprovou que os itens ofertados atendiam as especificações técnicas exigidas no termo de referência, por meio das amostras.

No entanto, se utilizando do direito constitucional, a empresa RECORRENTE, através de recurso administrativo, com o intuito exclusivo de tumultuar o certame, promove seu descontentamento infundado, conforme será exposto a seguir.

#### III. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA RECORRENTE

A licitação, por necessariamente comprometida com os princípios constitucionais da Administração Pública, deve ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sendo assim, as alegações arguidas pela empresa RECORRENTE, por si só não encontram amparo legal.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação:

**Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

**Princípios da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

**Moralidade e probidade administrativa:** O princípio da moralidade impõe ao administrador e aos licitantes que pautem sua atuação nos padrões jurídicos da moral, da boa-fé, da lealdade e da honestidade.

**A probidade administrativa,** por sua vez, volta-se especificamente ao administrador, como uma "moralidade administrativa qualificada", no sentido de que viola a probidade o agente público que, em suas tarefas e deveres, infrinja os tipos previstos na Lei no 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa) (BRASIL, 1992a).

**Publicidade:** A publicidade dos atos é princípio geral do direito administrativo, tratando-se de condição de eficácia da própria licitação (art. 21 da LGL) e do contrato (art. 61, parágrafo único, da LGL).

Em atenção ao princípio, além da divulgação ostensiva dos atos praticados durante o certame, é facultado a qualquer cidadão (e não apenas aos participantes da licitação) o amplo acesso aos autos do procedimento licitatório (art. 3º, § 3º, da LGL).

É mister pontuar que o dever de "publicidade" dos atos compreendidos no procedimento licitatório não condiciona, necessariamente, a publicação de todo e qualquer ato na imprensa oficial.

**Legalidade:** É o princípio basilar de toda atividade administrativa. Como qualquer atuação estatal, o procedimento licitatório deve ser pautado pelas normas legais vigentes (devido processo legal). O princípio da legalidade, em matéria de licitação, é de suma relevância, pois ela é um procedimento vinculado à lei. Tal obrigatoriedade atinge a todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, não podem desvincular-se das balizas impostas pelas normas que incidam sobre o tema das licitações e contratos, sob pena de macular com vício de nulidade atos que praticarem, e, como consequência, serem responsabilizados em caso de prejuízo ao erário e afronta ao interesse público.

**Competitividade:** Deriva do princípio da isonomia e tem seu fundamento no art. 3º, § 1º, I, da LGL (BRASIL, 1993), preconizando que os agentes públicos devem sempre privilegiar as mais amplas competitividades nas licitações, abstendo-se de incluir, nos editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

**Eficiência (economicidade, "vantajosidade" e formalismo moderado):** O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de "fazer mais com menos", ou seja, de conferir excelência nos resultados. Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do

STJ.

Alega a empresa RECORRENTE que "haja vista que o produto ofertado pela RECORRIDA vai muito além de não atender às especificações do edital, trata-se de produto divergente, e que não é adequado para crianças em idade pré-escolar devido ao seu tamanho e à complexidade do manuseio. Crianças pequenas podem ter dificuldade em controlar pincéis de cabo longo, o que resulta em experiências frustrantes ou até mesmo em acidentes."

Ainda neste passo, continua: "Todavia, ao analisar a proposta da RECORRIDA, constata-se, facilmente, que as características do pincel ofertado por ela, da marca Leo e Leo, não atendem ao exigido, haja vista que a Leonora (detentora da marca Leo e Leo) NÃO FABRICA OU IMPORTA ESSE TIPO DE PINCEL EM CABO CURTO como pede o edital, somente EM CABO LONGO, o que diverge sobremaneira do solicitado." (Grifo nosso).

Segue relatando que "A fim de ratificar as informações mencionadas acima, disponibilizaremos (via e-mail) para análise da douta equipe de licitação o documento onde o representante da Marca, em Porto Velho, confirma esta informação através de e-mail. Além disso, enviaremos também o catálogo de produtos da linha comercializada por eles."

Ao final requer que seja a empresa ora RECORRIDA desclassificada do certame, sob pena do rompimento dos princípios que norteiam os certames públicos.

Inicialmente, válido instar que a empresa ora RECORRENTE pleiteia ganhar o certame a qualquer custo, se utilizando da fase recursal para fins meramente protelatório.

A empresa, ao participar do certame, se compromete através de declarações e afins que cumprirá integralmente suas exigências documentais e técnicas, ofertando produtos com a devida qualidade e que satisfizessem as especificações trazidas no termo de referência.

No que tange ao supracitado item - ITEM 14: Pincel nº 8. Pincel redondo nº 8 - Características: virola de alumínio; pêlo de pônei; CABO CURTO de madeira reflorestada ou plástico; Acabamento de pintura em cor amarela; Para pintura em aquarela e guache, a alegação de que a fornecedora LEONORA não possui tal produto trata-se de inverdades.

Não sabemos ao certo qual fora o "representante comercial" que informou a empresa RECORRENTE de tal falácia, uma vez que em contato direto com a fabricante e importadora, a mesma corroborou a existência do produto ofertado pela empresa, CONFORME ENVIADO VIA E-MAIL, evidenciando ainda a existência através de ficha técnica do produto e declaração expressa via e-mail.

Observa-se que a ficha técnica é clara e precisa ao expressar que o pincel possui CABO CURTO DE PLÁSTICO, conforme preceitua o edital com sua soberania.

Ante a análise executada pela equipe técnica da área demandante, juntamente com a ficha técnica disponibilizada pela empresa fabricante, resta cristalino e indiscutível o atendimento ante às especificações exigidas.

No mais, é indiscutível a qualidade do item ofertado, que satisfará as necessidades do público alvo.

Ainda, neste passo, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão, obscuridade ou dúvida nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados. No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é "irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência".

Ou seja, a ilustre pregoeiro e sua equipe de apoio, realizaram diligências suficientes para atestar que a empresa cumpriu com louvor os requisitos exigidos no instrumento convocatório, ofertando itens que atendem satisfatoriamente o exigido, satisfazendo o principal objetivo do certame na modalidade Pregão, qual seja, realizar a contratação e/ou aquisição do item licitado com o menor preço, dentro dos parâmetros legais.

Resta evidente que a decisão que sagrou esta empresa vencedora fora prolatada de forma justa e legal, levando em consideração a legislação vigente, bem como os princípios que regem as licitações públicas, sendo de rigor na mais solene e incólume justiça, sua manutenção, prosseguindo com o certame para a fase de adjudicação e homologação, tendo em vista a supremacia do interesse público e vantajosidade.

#### IV. DOS PEDIDOS

Posto isto, requer que:

- a) Seja recebida a presente contrarrazões de recurso, uma vez tempestiva;
- b) Seja julgado IMPROCEDENTE o recurso aviado pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA, zelando pela manutenção da decisão que sagrou nossa empresa como vencedora, uma vez ter cumprido com rigor e excelência as exigências editalícias, nos termos da lei, prosseguindo com o certame para as fases de adjudicação e homologação.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Sorocaba/SP, 06 de fevereiro de 2024.

COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL LTDA

Fechar



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

## Anexos Contrarrazões Ética

1 mensagem

**Fernanda** <licitacao@comercialetica.com.br>  
Para: pregoes.sml@gmail.com

6 de fevereiro de 2024 às 15:55

Boa tarde,

Segue anexos a contrarrazão enviada via sistema.

Atenciosamente

 <p><b>ÉTICA</b> EDUCACIONAL</p>	<p><b>Fernanda Pezzotta</b></p> <hr/> <p>+55 15 99788-4948 +55 15 3023-6366 licitacao@comercialetica.com.br</p> <p>Rua Nathalia Orejana, 671 Galpão 21, Sorocaba, SP, CEP 18086-601</p>
---	---

### 2 anexos

 **4966-PINCEL REDONDO 121-08 c-12 unid (1).pdf**  
214K

 **PORTO VELHO.pdf**  
72K



Naldo Freitas - Comercial Ética <compras@comercialetica.com.br>

Licitacao

1

sex 02/02

## ENC: ESCLARECIMENTO DE DESCRIÇÃO DE PRODUTO



**De:** Cleber de Melo Mantovani <[cleber.mantovani@grupoleonora.com.br](mailto:cleber.mantovani@grupoleonora.com.br)>

**Enviada em:** sexta-feira, 2 de fevereiro de 2024 10:15

**Para:** Naldo Freitas - Comercial Ética <[compras@comercialetica.com.br](mailto:compras@comercialetica.com.br)>

**Assunto:** RES: ESCLARECIMENTO DE DESCRIÇÃO DE PRODUTO

Bom dia,

O pincel código 4966 é redondo, cerdas de pelo de pônei e cabo curto de plástico.

Em anexo ficha com as informações.

**Cleber M. Mantovani**  
Coordenador Comercial  
+55 48 99820-0935

Nosso propósito:  
*proporcionar momentos felizes*  
em qualquer etapa da vida das pessoas.

LEO&LEO JO&AROFFE LEO&ITE  
lebron L&LEONORA

Great Place To Work.  
Certificada  
2023 | 2024

**De:** Naldo Freitas - Comercial Ética <[compras@comercialetica.com.br](mailto:compras@comercialetica.com.br)>

**Enviada em:** sexta-feira, 2 de fevereiro de 2024 10:06

**Para:** Cleber de Melo Mantovani <[cleber.mantovani@grupoleonora.com.br](mailto:cleber.mantovani@grupoleonora.com.br)>

**Assunto:** ESCLARECIMENTO DE DESCRIÇÃO DE PRODUTO

Bom dia! Tudo bom?

Cleber, em um dos pregões que entramos com um dos produtos cotados com a marca "LEO&LEO" foi questionado que o item de referência em catálogo 4966, ao qual faz alusão a um pincel redondo de cabo curto nº8, não possuir tais características. Como fora conversado em período de cotação gostaria

Ativar o Windows

Acesse Configurações para ativar o Windows.

FICHA TÉCNICA



**Produto** PINCEL REDONDO CABO CURTO 121-08 c/12 und

**Ref:** 4966

**Descrição:** Pincel de cerdas no formato redondo; Cabo curto; 121-08; Não Tóxico; Contém 12 und.

**Composição:** Cabo em resina termoplástica, cerdas de pelo de pônei e virola em alumínio polido.

**Validade:** Vide embalagem

**NCM:** 9603.30.00

Código de Barras	Produto	Blister	Embalagem	Inner	Master
	7897256218869	N/A	7897256219668	7897256220664	17897256219665

Pesos e Medidas:	Produto			Embalagem			Inner			Master		
	Alt.	Larg.	Comp.	Alt.	Larg.	Comp.	Alt.	Larg.	Comp.	Alt.	Larg.	Comp.
<b>Cm</b>	Altura Total: 16,9 Cabo + Virola: 15,5 Virola: 3	Cerda: 0,3 Metal: 0,3 Cabo: 0,3	/	26	10,5	1	3,5	26,5	11	45	24	55
<b>Kg</b>	1) 0,005kg 12) 0,030kg			0,045kg			0,300kg			14 kg		

Quantidade de Produto	Embalagem	Inner	Master
	Blister c/ 12 und.	6 Blisters	288 Blisters

**Certificado INMETRO:** Produto não certificável.

IMAGEM DO PRODUTO

